

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

**16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

## 19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.

Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O arrigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

## 20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**  
**PUBLIC POLICIES TO FOSTER A CULTURE OF CONSENSUS BASED ON THE PREMISES OF THE CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM**

**Giowana Parra Gimenes da Cunha**  
**Isabella Gimenez Menin**  
**Luiz Otávio Benedito**

**Resumo**

As premissas do constitucionalismo contemporâneo, além de considerar uma nova forma de interpretar o direito pátrio, destaca-se também consequências práticas para a própria busca pela justiça. Deste modo, o trabalho tem como tema o reconhecimento do indivíduo como apto para participar de um sistema judiciário de coparticipação para a resolução de conflitos, tendo como marco a autonomia destes. Tem como objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. O protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário. Estabelece-se como hipótese a necessidade da atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação. Utilizar-se-á o raciocínio dedutivo como método. A temática justifica-se pela relevância de se estabelecer a cultura do consenso, considerando os interesses dos envolvidos no alcance da justiça.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo contemporâneo, Políticas públicas, Cultura do consenso

**Abstract/Resumen/Résumé**

The premises of contemporary constitutionalism, besides considering a new way of interpreting national law, also highlight practical consequences for the very pursuit of justice. In this way, the work has as its theme the recognition of the individual as able to participate in a judiciary system of co-participation for the resolution of conflicts, having as a landmark their autonomy. It aims to demonstrate the importance of state action to encourage the involvement of individuals in the face of their social demands, in order to privilege the reach of justice that considers the peculiarities of the concrete case. Excessive judicial protagonism has fostered the culture of sentencing, which is the problem of the scenario that crowded the Judiciary. It is established as a hypothesis the need for the litigant citizen to act in alternative methods of conflict resolution, with autonomy, based on recognition and emancipation. The deductive reasoning method will be used. The theme is justified by the relevance of establishing a culture of consensus, considering the interests of those involved in achieving justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Contemporary constitutionalism, Public policies, Culture of consensus

## 1. INTRODUÇÃO

As relações sociais nos dias atuais apresentam-se de forma complexa, exigindo uma maior habilidade e atenção do Estado para lidar com os conflitos advindos dessas relações, a fim de estabelecer maior segurança e efetividade na aplicação dos direitos fundamentais e no acesso à justiça.

Há décadas, cultiva-se a cultura do litígio, impondo a consciência aos indivíduos de que só resolverão as suas demandas sociais perante o Poder Judiciário, provocando o fenômeno conhecido como “judicialização da política”, ocasionando uma sobrecarga dos órgãos julgadores e, conseqüentemente, numa falta de respostas plausíveis, eficientes e céleres ante à solução dos conflitos gerados.

Em que pese a necessidade do diálogo acadêmico sobre a importância de se considerar as premissas do constitucionalismo contemporâneo, advindo com o próprio processo de redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal de 1988, como relevantes para o novo mecanismo de busca pela justiça, a temática do trabalho se concentra em aproximar os ditames do constitucionalismo contemporâneo à realização dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Nos primórdios da sociedade civil, o Estado interveio para evitar a “busca da justiça pelas próprias mãos”, aquilo que os indivíduos tinham como cultura para resolução de conflitos, que culminava em abusos da parte mais forte para com a parte mais fraca. O sistema judiciário, portanto, foi moldado com o cunho de substituir a parte lesada e aplicar a legislação, sendo acompanhada da evolução que ditou a necessidade do tratamento igualitário entre as partes, com a máxima do devido processo legal, e o uso da “força” apenas para o cumprimento das decisões judiciais.

Todavia, com o protagonismo do Poder Judiciário como único mecanismo de busca pela justiça, foi instalada a cultura da sentença que transfere à terceiro estranho a lide a responsabilidade de decidir o conflito, com base única e exclusivamente na lei e nas provas apresentadas nos autos. Sendo assim, a problemática do trabalho diz respeito às conseqüências do excesso desse protagonismo judicial que, além de abarrotar os órgãos do poder judiciário pelo grande número de processos, retirou do indivíduo o seu reconhecimento como apto para resolução dos próprios conflitos criados, quando possível.

Como hipótese têm-se que o estímulo aos métodos alternativos de resolução de conflitos pode vir a esclarecer aos indivíduos a sua possibilidade de emancipação com o

exercício da cidadania e autonomia para fazer parte da resolução do conflito, de forma que a participação dos envolvidos corrobora para o alcance da melhor solução para os interessados, alcançando a justiça no caso concreto.

Diante disto, o presente trabalho tem o objetivo de, sucintamente, apresentar as principais premissas que o neoconstitucionalismo, com a sua devida influência na interpretação do direito constitucional e na aplicação e efetividade do direito pátrio como um todo, bem como evidenciar a necessidade do reconhecimento do cidadão como capaz de participar de um sistema judicial de coparticipação e a autonomia do indivíduo como instrumento do alcance da justiça por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, de que forma o Estado pode contribuir para incentivar e promover o que se denominou por “cultura do consenso”.

Deste modo, utilizar-se-á o raciocínio dedutivo como procedimento metodológico, de forma que a premissa maior, quais sejam as características do constitucionalismo contemporâneo, será demonstrada nas nuncias do cenário relativo à atuação do Estado como incentivador para a nova concepção do direito fundamental de acesso à justiça. Isto porque, segundo Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003, p. 92) o método dedutivo “tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas”.

Sendo assim, primeiramente demonstrar-se-á as principais características do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que tange à evolução da concepção sobre a efetividade do princípio do acesso à justiça, como um direito fundamental. Posteriormente, destacar-se-á a importância da participação dos indivíduos na resolução dos conflitos para o desenvolvimento da cultura do consenso. Por fim, será aduzida a relevância da atuação estatal, por meio de realização políticas públicas, como um mecanismo para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, considerando uma concepção de justiça para além do monopólio da jurisdição estatal.

O trabalho se justifica pela relevância da temática em efetivar os direitos positivados na legislação pátria e aproximá-la da realidade social com a devida aplicação plausível, conforme a participação do indivíduo como cidadão na resolução dos próprios conflitos, sendo que a busca pela efetividade do direito fundamental do acesso à justiça considera as peculiaridades dos casos e os reais interesses dos envolvidos.

## **2. O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Primeiramente, importante pontuar a influência da evolução do movimento

constitucionalista para o tema deste trabalho, ante a intrínseca relação com a necessidade de efetivar, de fato, os direitos positivados no ordenamento jurídico pátrio. Não obstante a relevância de se observar a evolução histórica acompanhada dos movimentos político-sociais inerentes ao constitucionalismo antigo, medieval e o moderno em todo o mundo, importa destacar as principais premissas do constitucionalismo contemporâneo que permeiam a sistemática normativa brasileira.

O denominado constitucionalismo contemporâneo, ou ainda, neoconstitucionalismo, advindo do período pós-guerra, tem como matriz o princípio da dignidade da pessoa humana e trouxe à Constituição Federal de 1988 um olhar pragmático para a aplicação e interpretação das normas constitucionais, acompanhada do processo de redemocratização do país.

Importa rememorar, assim, que a formulação doutrinária da concepção sobre necessidade de previsões constitucionais que impulsionasse a devida efetividade dos direitos positivados na Carta Magna, se iniciou no constitucionalismo moderno, encontrando o seu apogeu na contemporaneidade. Uadi Lammêgo Bulos (2018, p. 76) disserta que o constitucionalismo contemporâneo consagra ideias pós-positivistas propostas na etapa do constitucionalismo moderno, especificamente na segunda metade do século XX, que corresponde ao resultado do longo processo histórico do desenvolvimento do constitucionalismo principialista.

Neste mesmo sentido, o autor supracitado, aduz que:

(...) o conhecimento jurídico não mais se reduz a proclamar a necessidade de se defender direitos, em nome do ideal de justiça. Na atualidade, as pretensões formalistas estatistas, que vinculam, de modo estreito, o Estado, Direito e lei, cederam lugar a conteúdos axiológicos, os quais recheiam as normas jurídicas de valores e elementos de natureza moral (BULOS, 2018, p. 82).

Ressalta-se, portanto, que o constitucionalismo contemporâneo induz a interpretação do texto normativo considerando os conteúdos axiológicos, de forma que o intérprete possa vir a alcançar o verdadeiro significado das normas jurídicas, não obstante o silogismo da linguagem, mas frisando o valor que repousa como plano de fundo na disposição legal.

Deste próêmio, em solo brasileiro, cumpre frisar que o constitucionalismo contemporâneo tem como marco histórico o conjunto de transformações operadas pelo Estado de Direito inerentes a sociedade contemporâneas alçadas entre a redemocratização do país e a globalização das relações jurídicas.

Enquanto marco filosófico tem-se o pós-positivismo jurídico, consubstanciado na reaproximação do Direito com os valores éticos. Para Luiz Roberto Barroso (2015, p. 520), o

pós-positivismo apresenta-se como a terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista, e afirma que realizou-se, então, a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento da normatividade dos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras, bem como “a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana”.

Já por marco teórico, a doutrina pátria é no sentido da expansão constitucional e a efetivação de um novo dogma de interpretação das disposições constitucionais. Sendo assim, iniciada com os ideais formulados no constitucionalismo moderno, o constitucionalismo contemporâneo sobreveio com a necessidade de buscar a materialização da relação entre valores, princípios e regras reconhecendo a força normativa da Constituição e a constitucionalização do direito (MASSON, 2021, p. 26).

Além do plano da existência, validade e eficácia das normas jurídicas, Luiz Roberto Barroso (2015, p. 341) afirma que ao longo da vigência da Constituição de 1988, consolidou-se um quarto plano fundamental de apreciação das normas constitucionais, qual seja o da efetividade, que significa a “realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados”.

Implica dizer, portanto, que a esfera do dever-ser normativo deve se aproximar da realidade social (ser), de forma que o interprete, além de considerar a supremacia das normas constitucionais e força normativa dos valores tutelados, interprete a norma para que advenha aplicações plausíveis às nuances do caso concreto.

Destarte, para este estudo, convém frisar que a partir do constitucionalismo contemporâneo, denominado neoconstitucionalismo, do ponto de vista da realização constitucional, destaca-se a eficácia social das normas constitucionais, ou seja, a efetividade, e não apenas à eficácia normativa intrínseca a toda disposição constitucional (BULOS, 2018, p. 78). A necessidade de adequação do texto da Constituição com a realidade social e a interpretação valorativa, reflete não apenas na aplicação direta das normas constitucionais ao caso concreto e sua efetividade, como também estabelece quais valores devem ser salvaguardados por todo o ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, a busca pela efetividade das disposições constitucionais implica em uma nova ótica sobre a sistemática do direito constitucional, que impulsiona a necessidade da imposição de mecanismos que garantam a efetividade de tais direitos, não somente a positivação destes no teor da Carta Magna. Nesta lógica, o legislador constituinte originário incluiu no art.5º, que contém o extenso rol de direitos fundamentais, o §1º que dispõe “As

normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

A aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais previstas na constituição podem ser interpretadas como além da garantia de eficácia das normas jurídicas (eficácia vertical e horizontal), mas corrobora para a busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. Neste sentido, cumpre destacar a doutrina de Luiz Roberto Barroso (2022):

Toda norma destina-se à produção de algum efeito jurídico. Como consequência, a eficácia jurídica – isto é, a pretensão de atuar sobre a realidade – é atributo das normas de Direito. A consumação desses efeitos, a coincidência entre o dever-ser normativo e o ser da realidade, é identificada como efetividade da norma.

A partir disto, o que prevalece no constitucionalismo contemporâneo é, portanto, a não limitação à positivação do direito no texto constitucional, pois a sua qualidade de autoaplicação dos direitos fundamentais é instigadora para que sejam tomadas providências reais para salvaguardar o exercício destes direitos.

Corroborado a isto, a título de exemplificação, a sistemática constitucional do período contemporâneo, inclusive, traz em seu bojo o que se define por normas programáticas, as quais são normas voltadas para os órgãos estatais, cujo conteúdo é a exigibilidade destes para a consecução de determinados programas traçados, características de uma constituição dirigente.

Sendo assim, considerando o caráter principiológico e dirigente da Constituição de 1988, como resultado do movimento do constitucionalismo contemporâneo, para este estudo é preciso analisar a disposição do art. 5º, XXXV, e outras disposições da Carta Magna a partir destes prismas, não limitada à interpretação literal do texto normativo.

O art. 5º, XXXV da Constituição Cidadã prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O mencionado dispositivo constitucional consagra o princípio do acesso à justiça, que por sua vez não pode ser interpretado única e exclusivamente como a indeclinabilidade da prestação jurisdicional, mas a entrega de uma prestação que vise a realização da justiça. A partir do final do século XX, as concepções sobre o princípio do acesso à justiça passaram a ser evidenciadas também a partir da questão qualitativa da aplicação deste princípio.

Diante disso, Capelleti e Garth (1988, p. 8) dissertam que o direito fundamental de acesso à justiça, não obstante a dificuldade da definição do seu conceito, deve servir-se para alcançar duas finalidades do sistema jurídico, quais sejam “o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Deste modo, a partir de uma interpretação que extraia o conteúdo axiológico do texto constitucional, é possível identificar que o elemento relevante do dispositivo não é tão somente a apreciação do Judiciário, mas sim a constatação de que os direitos materiais estejam resguardados, inclusive a própria busca pela justiça. Segundo Ricardo Geraldo Rezende Silveira (2020), a partir desse novo ponto de vista, a interpretação do conteúdo jurídico da inafastabilidade do Poder Judiciário dentro de um sistema proporcional e eficiente, tem como referência o resultado, e não o meio de obtê-lo.

É imperiosa, assim, a análise do princípio do acesso à justiça enquanto um direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio, que deve ser aplicado e interpretado de modo que lhe atribua a máxima efetividade, considerando não apenas os parâmetros estruturais da prestação jurisdicional, mas o sentido valorativo do acesso à justiça e os mecanismos que facilite a resolução de conflitos.

Neste sentido, o que se propõem é a análise da busca pela efetividade do acesso à justiça, como um direito fundamental, que considere a ordem jurídica justa por meio de uma tutela adequada de resolução de conflitos frisando a pacificação social. É digno de nota que no próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e no dispositivo que versa sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I), a busca pela justiça é enfatizada com veemência.

Destarte, as premissas do constitucionalismo contemporâneo residem justamente sobre este ponto, no que tange à busca pela máxima efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, cujo raciocínio principiológico implica em uma interpretação que não considera tão somente a literalidade das disposições, mas impulsiona a extração valor que deve ser salvaguardado com a aplicação do texto constitucional.

Por conseguinte, é notório que a atuação do Estado deve presar não somente na prestação jurisdicional, mas na promoção da ordem jurídica justa, com a implementação de políticas públicas que incentivem a resolução de conflitos que se aproxime da realidade fática, na qual a participação dos próprios cidadãos interessados e legitimados seja considerada.

### **3. A CULTURA DO CONSENSO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Diante da mutabilidade constante da sociedade atual, consoante a característica de liquidez, na qual Zygmunt Bauman classifica como a modernidade líquida, a necessidade de adequação do direito positivado à realidade dos fatos problematiza a burocracia de um sistema

que tenha como única forma de busca pela justiça a jurisdição, ou seja, o Estado que detém o monopólio não só da jurisdição (Poder Judiciário), como a própria materialização do que se entende por justiça.

O “dizer o Direito” pelo magistrado, terceiro à lide, que profere decisões cujo conteúdo é baseado no ordenamento jurídico, que nasce abstrato, e transforma em norma aplicada ao caso concreto, estabelece uma verdade que, pela segurança jurídica necessária para a estabilização dos processos judiciais, define o certo e o errado, de acordo com o que houve no “mundo dos autos” e a que preço que tudo isso custou.

Essa definição de fazer “justiça” relaciona-se ao que Lênio Streck (2018, p. 101) destaca como a busca por uma resposta pronta e rápida (*prêt-à-porter* significativo), com a concepção de que a verdade descoberta pelo Direito é uma ficção, e que muitas vezes deixa de corresponder à realidade das vontades dos indivíduos.

O Poder Judiciário expõe uma dogmática jurídica que não comporta espaço para os sentimentos que porventura viriam acompanhados do próprio conceito de justiça do indivíduo, inerentes ao conflito a que se busca solução, como o simples pedido de desculpas, tendo apenas o condão de seguir regras processuais e substituir aquele que foi lesado, retirando do requerido uma resposta em cifrões ou em outras restrições de bens e direitos.

Não obstante a relevância de um sistema jurídico que cumpre a importante função de pacificação social para o desenvolvimento de uma sociedade harmônica, o protagonismo jurisdicional como único mecanismo para tal, além de sobrecarregar os órgãos públicos, fomenta a cultura da sentença, a que Kazuo Watanabe destaca como modelo atual de solução contenciosa.

O professor supracitado, um dos precursores para as concepções da cultura do consenso, disserta que a cultura da sentença se consolidou de forma assustadora, de maneira que “os juízes preferem proferir sentenças, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos”, e completa que “sentenciar é mais fácil e cômodo, para alguns juízes, do que pacificar os litigantes” (WATANABE, 2005, p.27).

Além disto, a cultura da sentença, ou seja, a escolha de transferir para um terceiro estranho à lide a decisão sobre o próprio conflito, retira do indivíduo a própria condição de resolver por si só o conflito estabelecido, que talvez por já se ter instalado a cultura de um protagonismo judicial em excesso, não se reconhece como apto à composição. Porém, exige-se para uma adequada composição a autonomia do indivíduo, o que decorre do seu reconhecimento e da emancipação.

A ausência de reconhecimento diz respeito à uma verdadeira forma de agressão, posto

que, com a distorção de sua própria autoimagem, o indivíduo interioriza um retrato de inferioridade e desprezo por si mesmo e, “nesta perspectiva, a sua autodepreciação torna-se um dos instrumentos mais poderosos de sua própria opressão” (TAYLOR, 1994, p. 46).

Portanto, o reconhecimento é que possibilita levar a pessoa a sair do status de infantilização e atingir a emancipação que, por sua vez, significa a superação de todas as situações de inferioridade e infantilidade, o que proporciona ao indivíduo autonomia e autogoverno. Segundo os ensinamentos de Axel Honneth, explicitado por Emil A. Sobottka “a emancipação se amplia na medida em que novas pessoas ou grupos conquistam o direito de determinar por si próprios os seus projetos de vida” (2013, p. 158), ou seja, quando adquirem a possibilidade de exercer sua liberdade.

Essa autonomia como expressão da liberdade do indivíduo não pode ser analisada de uma forma irrestrita, sendo, assim, necessária a conservação de certos parâmetros para a continuidade da sociedade civil, com vistas à promoção da justiça. Neste contexto, cumpre observar que o conceito de justiça é um dos grandes desafios desde os primórdios da sociedade civil.

Para Ricardo Geraldo Rezende Silveira (2020), a partir dos ensinamentos de Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pensamento”, de forma que a condução de um pensamento analítico acerca de instituições social presentes na sociedade atual, deve ser direcionada para uma releitura tecnicamente embasada do modelo constitucional.

Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2015, p. 594) dissertam no livro Curso de Filosofia do Direito que há diversas teorias no que tange ao conceito de justiça, distribuídas nos períodos desde a antiguidade até a contemporaneidade, a partir do pensamento de teóricos lendários (teorias sofistas, socráticas, platônicas, aristotélicas, cristã, agostiniana, tomista, rousseauina, kantiana, hegeniana, kelseana, rawisiana, etc.).

O professor Oswaldo Giacoia Junior (2014, p.54), embasado em Agamben e Nietzsche, dispõe que a evolução do conceito de justiça tem em sua “genealogia do sentimento” a busca por uma “boa vontade”, um “espírito muito bom”, em uma constante evolução a partir das atrocidades que surgiram ao longo da história. Ou seja, uma evolução que se desdobra a partir de virtudes e que culmina na ideia de justiça como “graça”. Aproximando-se do ideal de Plantão, já na antiguidade, na obra A República, tem-se o conceito de justiça como uma virtude suprema, teoria esta considerada por Norberto Bobbio (2004, p. 29) como uma concepção individualista mais adequada.

Aristóteles aproxima o sentido de justiça à igualdade, com a devida infiltração da

proporcionalidade justamente em razão do seu sentido axiológico. Kelsen, na sua Teoria Pura do Direito (2009, p. 92), rejeitava a concepção de um único entendimento sobre o que é justo, considerando o relativismo axiológico muito importante para as reflexões sobre sua teoria e, também, considerava a ética e a justiça como sentidos formulados a partir de uma consciência social e cultural, segundo a interpretação da teoria kelseniana por Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 87).

Tendo como marco a teoria aristotélica do sentido da justiça enquanto igualdade, Chaim Perelman (1996, p. 09-19), por meio da teoria da argumentação, tem uma importância significativa sobre a temática, pois além de explorar o conceito de justiça considerando sua multiplicidade de sentidos de acordo com os valores relativizados pelo povo em cada momento histórico e em determinado território, o pensador tem uma preocupação jurídico prática e sistematiza uma fórmula razoável para estabelecer uma noção comum de justiça.

Deste modo, destaca-se que a busca pela justiça é pautada pela conduta ética dos envolvidos, pois não há de se falar no conceito de justiça desvinculado da postura em relação ao outro, sendo a alteridade como uma de suas características. É o que se observa, como plano de fundo, nas dimensões/gerações dos direitos fundamentais, sendo instrumentos da busca pela justiça.

Como mencionado acima, o exercício da autonomia do indivíduo, advindo do seu reconhecimento e emancipação, representa a pura expressão da cidadania como criação de uma lógica de justiça coparticipativa, que garanta aos indivíduos o desafio de gerirem seus próprios conflitos, não apenas sob as dependências do paternalismo do Poder Judiciário (FIGUEIREDO, MASCARENHAS, 2014, p. 12), considerando um conceito de justiça que, entrelaçado por um diálogo igualitário, oportuniza as partes o desafio da alteridade e da cooperação.

Neste sentido, a doutrina processualista de Fredie Didier Júnior (2019, p. 165) considera o que se denominou por princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que condiz com o “conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade” e da dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana, pois corresponde ao “direito que todo sujeito tem de regular juridicamente seus interesses”.

Outrossim, estabelecer um conceito de justiça que alcance as peculiaridades do caso concreto, considerando os reais interesses dos envolvidos, corrobora com o princípio da efetividade dos direitos a que o constitucionalismo contemporâneo busca aplicar, principalmente para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República expressos na Constituição Federal, em seu artigo 3º, I, como já mencionado, qual seja “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

É imperioso ressaltar, assim, que na Carta Magna, a busca pela justiça vem descrita no preâmbulo do texto constitucional ao lado do objetivo da pacificação social, pois estabelece a necessidade de assegurar a busca pela justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna e prevê, sequencialmente, a “harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Sendo assim, a realização do disposto no preâmbulo se materializa na busca pela cultura do consenso (WATANABE, 2005, p. 24), a qual impulsiona a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos paulatinamente implantados no próprio sistema judiciário pátrio, mesmo que ainda prematuros e pendentes de aperfeiçoamento. Nota-se que o próprio ordenamento jurídico vem se adequando a esta nova composição de “busca da justiça”, de maneira que várias disposições processuais dispõem a possibilidade de sessões de conciliação durante o processo, além das legislações que regulamentam a prática da conciliação, mediação e arbitragem.

Ada Pellegrini Grinover (2007), sendo também uma das grandes percussoras do movimento voltado à promoção da cultura do consenso, disserta que, nos movimentos que têm como motivações tidos por “eficientistas”, que caminham no sentido de melhorar o desempenho e a funcionalidade da justiça, não se deve olvidar que a denominada justiça conciliativa deve presar pela busca da efetividade dos mecanismos para a resolução das questões. *In verbis*:

(...) a justiça conciliativa não atende apenas a reclamos de funcionalidade e eficiência do aparelho jurisdicional. E, na verdade, parece impróprio falar-se em racionalização da justiça, pela diminuição da sobrecarga dos tribunais, se o que se pretende, através dos equivalentes jurisdicionais, é também e primordialmente levar à solução controvérsias que frequentemente não chegam a ser apreciadas pela justiça tradicional.

Ressalta-se assim, que as lições da autora mencionada corroboram para o entendimento de que a cultura do consenso promove as concepções do que se tem por “justiça conciliativa”, e com base nos ensinamentos de Mauro Capelleti, Grinover (2016<sup>a</sup>, p. 17) disserta que “a justiça conciliativa é a mais adequada para as relações coexistenciais”, na qual incentiva a participação dos cidadãos interessados nos litígios.

É neste sentido que Marcela Rodrigues Souza Figueiredo e Fabiana Alves Mascarenhas (2014, p.15) dissertam que “a autoridade do Juiz ditar o Direito é substituída pela autonomia das partes de criá-lo”. A participação efetiva do cidadão, com o estímulo do diálogo, consoante exercício da autonomia dos indivíduos envolvidos, aproxima a aplicação do direito à realidade, alcançando o que se pretende denominar como a justiça no caso concreto, ou conforme as lições de Chaim Perelman (1996, p. 18), a justiça concreta.

Diante disto, é imperioso observar que há a nítida reaproximação do que se entende por justiça concreta com a demonstrada justiça conciliativa, pois a harmonização entre a resolução do problema junto à realidade dos interesses envolvidos, condiz com o sentido axiológico de busca pela justiça, tendo a participação dos indivíduos na resolução dos litígios a nova concepção do direito fundamental de acesso à justiça. Além do mais, tal entendimento corresponde à máxima efetividade do direito em comento, sendo uma das características do movimento do constitucionalismo contemporâneo, como destacado alhures.

#### **4. PROCESSO DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS EFEITOS PARA A RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS**

Como descrito alhures, restou límpida a importância de um sistema jurídico voltado para o estabelecimento de uma sociedade harmônica, vez que os indivíduos pertencentes à coletividade apresentam cada vez mais características e valores diferenciados. Daí, a importância de alinhar os conflitos advindos do meio social por meio de aparatos fornecidos pelo próprio Estado.

Entretanto, devido ao crescimento desenfreado da população mundial e os consequentes problemas e necessidades sociais, o Poder Judiciário, principal instrumento de resguardo e concretização dos direitos, se viu extremamente sobrecarregado, comprometendo diretamente a sua efetividade diante das inúmeras ações que passaram a tramitar no judiciário brasileiro.

Nesse ínterim, a prática deu origem ao que conhecemos hoje como “judicialização da política”, haja vista o Estado, enquanto agente legislativo, não ter conhecido solucionar ou mesmo abrandar os anseios da sociedade no que tange à efetividade da prestação jurisdicional, acarretando num problema muito maior. Como dizia Engels (apud POULANTZAS, 2019, p.49), o Estado é feito dos resultados das necessidades vitais de uma sociedade, pelo que se denota que não o Estado apenas existe se levarmos em conta os desejos intrínsecos aos indivíduos que se formam em classes e exigem que o Estado tome alguma contrapartida.

Assim, a conduta possível e plausível para que o agente estatal consiga amenizar os antagonismos impostos pela sociedade e comece a privilegiar o acesso à justiça, incorporando a cultura do consenso em detrimento da cultura do litígio, diz respeito às políticas públicas, as quais, segundo Maria das Graças Rua (1998), compreendem o conjunto de decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores e revestidas da autoridade soberana do Poder Público.

Válido salientar que não há um consenso no conceito de política pública, tendo o termo surgido próximo aos anos 30, com Laswell, considerado um dos pais fundadores da teoria das políticas públicas, introduzindo a expressão análise de políticas públicas (*police analysis*) com o objetivo de conciliar o conhecimento científico com as condutas do governo (SOUZA, 2006, p.23). Dessa forma, o autor entende que, para compreender as políticas públicas, imperioso indagar-se o motivo pelo qual deve ser criada e que diferença fará a sua criação, assim como quem será beneficiado com a criação.

Mais à frente no tempo, Dye (apud SOUZA, 2006, p.24) sintetizou a definição de política pública “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. Independentemente do conceito escolhido para melhor elucidação da forma com que as políticas públicas devem ser reconhecidas, deve-se entender que elas precisam ter como único e somente objetivo a solução de problemas. Nada obstante, essas ações tendem a acabar com a inércia do governo, no sentido literal da palavra, provocando o movimento entre as bases eleitorais e os poderes de um Estado Democrático do Direito.

Para a discussão da problemática atinente ao presente artigo, não se faz oportuno discutir os problemas que a execução das políticas públicas esbarra ao lidar com os agentes que compõem o cerco político e público no Brasil, limitando o debate a esclarecer a importância do Estado em promover a busca por alternativas que apontem soluções para o problema percebido.

Nesse ínterim, Ana Cláudia N. Capella (apud HOCHMAN, 2007, p.88) preocupou-se em descrever o processo de formulação das políticas públicas, relacionando essa fase com a definição de um problema para que seja incluída numa “agenda governamental” e “agenda decisional”, conceito trazido por Kingdon, ao qual remete os seus escritos. Assim, os autores preconizam que só é possível uma questão ser pensada pelos responsáveis do governo para a criação de políticas públicas quando surge um problema e desperta a atenção e o interesse dos agentes.

Por conseguinte, vê-se que o Estado possui importante papel na promoção das políticas públicas, as quais devem-se se desdobrar posteriormente em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas (SOUZA, 2006, p. 27). Destarte, pensar em políticas públicas é só a ponta do *ice-berg*, vez que se codifica em todo um aparato regulatório, necessitando da participação da sociedade civil.

Daí é que se alinha a cultura do consenso, como apresentado alhures, idealizado por Kazuo Watanabe (2005, p. 24) e a imprescindibilidade de atuação direta e efetiva dos agentes sociais em demonstrar os conflitos causados dentro de uma coletividade, uma classe social, a fim de se chegar a um denominador comum: a justiça concreta.

Desse modo, com o fito de promover o bem-estar da sociedade e cumprir com seu dever de solucionar as demandas embaraçadas da sociedade, o Poder Público se viu na necessidade de privilegiar os métodos autocompositivos, em que os indivíduos optam por colocar fim ao dissenso por sua autonomia. Contudo, para que as políticas públicas no âmbito das formas consensuais de resolução de conflitos, os quais se debruçará adiante, funcionar, torna-se de extrema relevância que acompanhe a busca pela satisfação das reivindicações da coletividade.

Devido a isso, no ano de 2010, o Poder Judiciário propôs uma política pública, que fornece autonomia ao cidadão para tratar o imbróglio a que foi submetido de forma justa e eficaz, por meio do tratamento adequado dos conflitos de interesse, por meio do instrumento solidificado na Resolução nº 125 promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. A medida autocompositiva visa a aproximação do beneficiário do serviço à uma construção de justiça material perante o Judiciário, dispondo sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, a qual prevê a utilização da mediação de conflitos.

Assim, a ferramenta normativa, logo em seu artigo 1º, preocupou-se em traçar os objetivos a que devem se submeter aos órgãos judiciários, devendo oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, como os meios consensuais, além de promover ampla divulgação e informação dos métodos criados à população (CNJ, 2010). Nada obstante, em seu artigo 7º, obriga os Tribunais a criarem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a serem conduzidos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, além de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais realizarão sessões de conciliação e mediação (CNJ, 2010).

Todavia, a principal contribuição da resolução normativa se fixou nos facilitadores, conhecidos atualmente como conciliadores e mediadores, desenvolvendo, inclusive, um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, proposto no Anexo III da Resolução. Por este motivo, a resolução trouxe a importância de capacitação dos facilitadores, não havendo como atuarem nessa seara sem nenhum preparo técnico, seja por exigência legal ou por questões ética e morais (PRADO, TEIXEIRA, 2022).

Evidentemente que, com o advento da Resolução nº 125, os tribunais, magistrados e serventuários públicos precisaram começar a se preocuparem com a efetiva solução dos problemas, atuando como efetivos pacificadores, deixando de lado o pensamento de como sentenciar em tempo hábil, mas sim focalizando os seus ideais numa promoção de justiça e de satisfação dos indivíduos que desejam utilizar-se da autocomposição. Não obstante, “A composição de conflitos sob os auspícios do Estado, de um lado, impõe um ônus específico ao

magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (e.g. mediadores e conciliadores) (CALA, 2018).

Após a instituição da resolução, no ano de 2015, o Código de Processo Civil introduziu, como objeto capaz de entregar a resolução dos litígios aos próprios indivíduos, a técnica de mediação no sistema processual. E, além disso, nesse mesmo ano, foi publicada a Lei nº 13.140, conhecida como a Lei de Mediação, as quais promoveram importantes alterações na finalidade de fomentar a prática dos métodos adequados.

Embora os métodos alternativos de solução de conflitos evidenciados no Brasil com a resolução acima mencionados e incorporados juridicamente com o advento do Código de Processo Civil não tenham sido novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco no mundo globalizado, vez que as práticas podem ser consideradas milenares, as principais formas se solidificam na negociação, conciliação, mediação e a arbitragem.

A negociação, por sua vez, representa a primeira medida que as partes, soberanas e independentes, buscam para dirimir os conflitos existentes, sem que haja a necessidade de um terceiro facilitador, a fim de resolver todos os lados do caso como uma moeda de troca totalmente negociável.

Já na conciliação, há a presença de um terceiro interessado, o que denota bem a prática como integrante da Resolução Adequada de Disputas (RAD), o qual possui como interesse tão somente facilitar a chegada de um denominador comum entre as partes, evitando qualquer tipo de constrangimento ou intimidação. A mediação, por outro lado, embora seja também um método autocompositivo e possua como finalidade a solução de conflitos entre as partes, também possui um terceiro neutro, o qual deve atuar, preferencialmente, em demandas cujas partes possuam um vínculo anterior ao litígio. Tais exigências estão descritas, inclusive, no artigo 165, §2º do Código de Processo Civil.

Apesar da influência que as medidas ocasionaram na busca pela cultura do consenso, o Poder Público não conseguiu erradicar a burocracia inserida na figura estatal, indo contra ao seu principal objetivo, os quais, segundo Cezar Peluzo (2011, p. 17), são:

(...) em primeiro lugar, firmar entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios, do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplica-se, senão a frustrar expectativas legítimas. Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.

Dessa forma, a implementação da política pública começou a trazer certas dificuldades, tendo em vista que, na realidade, não basta que as medidas tomadas sejam capazes de solucionar os conflitos da sociedade de modo autocompositivo e que acarrete no desafogamento do Judiciário, mas sim que a forma de pensamento da população seja alterado e apto a lidar com um novo paradigma.

Isso porque, como já destacado, as pessoas estão acostumadas a tratar o Poder Judiciário e os Tribunais como única ferramenta capaz de sanar seus problemas jurídicos, sendo que essa mudança de protótipo apenas será alcançada se houver uma brusca transformação cultural (SANTOS; SANTOS, 2018).

Todavia, ainda que haja certa resistência da sociedade em migrar para as formas autocompositivas de conflitos quando estes surgem, o Conselho Nacional de Justiça não deixou passar em branco os benefícios trazidos com a inserção dos métodos de solução de demandas litigiosas no Brasil, implementando um estudo anual objetificado no relatório nomeado como “Justiça em Números”, o qual é baseado em percentuais de sentenças homologatórias em relação ao número total de sentenças proferidas.

Nessa senda, a pesquisa denotou um aumento no percentual de sentenças homologatórias de acordo no ano de 2021 em relação ao ano de 2020, mesmo em período pandêmico causado pelo vírus da Covid-19, de 11% passando a 11,9%, além de terminar o ano com um total de 1.476 CEJUCs instalados.

Conclui-se, portanto, que as políticas públicas criadas pelo legislador brasileiro e demais agentes públicos a partir do ano de 2010, os quais cumpriram êxito em demonstrar a necessidade de se pensar medidas efetivas que desafogam o judiciário e facilitam o caminho ao acesso à justiça, são de suma importância para incentivar os métodos de resolução de conflitos delineados na Resolução Adequada de Disputas.

A partir disto, é imperioso observar, portanto, que a implementação de políticas públicas voltadas para o incentivo à implementação da cultura do consenso, relaciona-se ao remanejamento da estrutura processual e questões organizacionais do Poder Judiciário, cujo Poder Legislativo pátrio permanece incumbido de aperfeiçoamento legislativo, considerando todos os avanços já ocorridos. Todavia, a temática não se limita apenas a isto, pois a hermenêutica constitucional atual instiga concepções valorativas e pragmáticas.

Como mencionado alhures, a cultura do consenso também exige um novo olhar sob o que se entende por efetividade do acesso à justiça, como característica do constitucionalismo contemporâneo. O sentido axiológico do direito fundamental do acesso à justiça pode ser entendido como o alcance de uma ordem jurídica justa, considerando as realidades do caso

concreto a partir da participação dos indivíduos, no exercício de sua autonomia, consubstanciada na almejada justiça concreta conciliativa.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, importante frisar que o ponto central da temática tem relação com a tentativa de aproximar a aplicação da lei à realidade fática, ou seja, a aplicação fecunda da legislação positivada no arcabouço vasto do ordenamento jurídico brasileiro, que nasce de forma abstrata e genérica pela produção do poder legiferante, ao caso concreto, de acordo com as peculiaridades e necessidades dos indivíduos envolvidos no conflito.

A busca pela efetividade, cujo apogeu se deu com o constitucionalismo contemporâneo, instiga a forma de interpretar não apenas o direito positivado, mas também nuances dos conflitos e dos interesses envolvidos, quando se considera a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça. O gerenciamento do conflito junto à aplicação da legislação, é o que se espera do intérprete e do aplicador em tornar viva a letra da lei consoante a realidade líquida da sociedade pós-moderna.

É nesse contexto que merece atenção a participação dos indivíduos envolvidos, como uma forma de superação da ideia de que apenas a jurisdição é o mecanismo apto para resolução de conflitos, em que o terceiro estranho à lide, consoante a cultura da sentença, profere decisões que muitas vezes deixa de representar um conceito ascético e individual do que seria a justiça.

Portanto, a problemática do excesso do protagonismo jurisdicional como único meio de resolução de conflitos, não obstante a relevância da função da jurisdição na pacificação social, retira do indivíduo a sua possibilidade de se reconhecer como capaz de dirimir o próprio conflito instalado, que por muitas vezes é tomado de sentimentos que apenas os envolvidos podem entender.

Deste modo, o reconhecimento do indivíduo, emancipado pela sua autodeterminação e autonomia, que venha a participar da resolução do conflito de forma cidadã, traz ao cenário a que se desenvolve as tratativas a vivacidade desconhecida pelo sistema jurisdicional, necessária para o alcance de uma resolução que seja plausível para os envolvidos.

É nesse sentido que se destacou a importância do estímulo e aperfeiçoamento dos meios de resolução alternativos de conflitos que sejam desenvolvimentos de maneira que estabeleça às partes a oportunidade de dialogar, junto com a condução e auxílio de servidores e colaboradores do Poder Judiciário, de forma que a atuação estatal é relevante para a promoção de políticas públicas que incentivem a cultura do consenso.

Desta forma, portanto, importa trazer à tona a cultura do consenso a ser instalada não apenas na atividade legislativa, como já realizada, nem mesmo apenas na sistemática da atividade processual e para aqueles atuantes do órgão judiciário, mas o mais importante, instalada a cultura do consenso para os próprios envolvidos no conflito, tomados pelo seu reconhecimento, emancipação e autonomia, como cidadãos aptos a materializarem o próprio conceito de justiça no caso concreto, com o incentivo do aparato estatal. Sendo assim, a busca pela efetividade do direito fundamental do acesso à justiça condiz com as características consideradas pelo movimento do constitucionalismo contemporâneo, no que tange a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a análise axiológica sobre o direito posto.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. – 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Digital. Editora Saraiva, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**; tradução de Plínio Dentzien. - 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito** / Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida. - 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 7ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 abril 2023.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em 15 abril 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 abril 2023.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Para entender Kelsen**; prólogo de Tércio Sampaio Ferraz Jr. - 4. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Mariana Pena Costa. MENEZES, Adriana Alves Quintino. **A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de acesso à justiça e pacificação social.** Revista Jurídica Direito e Realidade. v 9, n. 7, p. 87-109, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1767>. Acesso em 12 abril 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 21a ed. Bahia: Editora JusPodivm, v. I, 2019.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. MACARENHAS, Fabiana Alves. **A Jurisdição e a Mediação: da Autoridade à Autonomia.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cc360b61d7eb072c>. Acesso em 02 out. 2021.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. **Estado, Democracia e Sujeito de direito: para uma crítica da política contemporânea.** Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea. Brasília, vol 2, nº 2, 2014.

GRINOVER, Ada, P. et al. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** Digital. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas.** Grinover, Ada Pellegrini et al. São Paulo: Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades.** In: Publicações da Escola AGU, v. 8, n. 1, jan/mar, 2016<sup>a</sup>.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. - 8<sup>a</sup> ed. - São Paulo: Editora WMF Martins. Fontes, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls.** Tradução de Karina Janinini. Revisão da tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional.** - 9 ed. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.2, n.2, p. 131-140, jul./dez.2012.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito** - tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e classes sociais**. Tradução Maria Leonor F. R. Loureiro S. Editora da Unicamp, Campinas, SP, 2019.

PRADO, Douglas Alexander. TEIXEIRA, Carla Noura. **Mediação de conflitos como política pública: avanços e retrocessos**. Direito, Processo e Cidadania. Recife, v.1., n.2, p.124-151, 2022.

RUA, Maria das Graças. **Análise de políticas públicas: conceitos básicos**. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso 12 abril 2023.

SANTOS, Marcos Lincoln do. SANTOS, Tássia Carolina Padilha. **A efetividade da prestação jurisdicional a partir da resolução nº 125/2010 do CNJ**. Coleção 30 anos da Constituição Federal - Artigos jurídicos. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2018.

SILVA, Ana Paula Amaral Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. **A conciliação enquanto política pública alternativa à jurisdição tradicional e a resolução 125 do CNJ**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=158fc2ddd52ec2cf>. Acesso em 12 abril 2023.

SILVEIRA, Gabriel Almeida. **A conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos e sua aplicação no poder judiciário brasileiro após a lei nº 13.105/15**. Revista Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UFSC. V. 6, N.1, ISSN 2526-9879. Florianópolis, 2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. Digital. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

SOBOTTKA, Emil A. **Liberdade, reconhecimento e emancipação** - raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. Porto Alegre: Sociologias, 2013.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. In Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 18, p.20-45, jul/dez 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. - 5 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Trad. Marta Machado. Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Estudos em homenagem à Professora Ada Peregrini Grinover, São Paulo: DPJ Ed., 2005.